

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, a seguinte emenda:

O Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"TÍTULO IX

Da Fiscalização e das Providências Administrativas

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 288. A fiscalização compreende as atividades de orientação, monitoramento e atuação preventiva e punitiva, conforme os procedimentos previstos em normas da autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. A fiscalização priorizará medidas de educação, melhoria contínua, coordenação, transparência, cooperação, prevenção e regularização de condutas.

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 289. O descumprimento dos preceitos deste Código ou da legislação complementar resultará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes providências administrativas pela autoridade aeronáutica:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228221808600>

CD/2282218086-00



* C D 2 2 8 2 2 1 8 0 8 6 0 0 *

- I - medidas de caráter educativo e que busquem a adequação aos parâmetros, procedimentos e normas;
- II - advertência;
- III - multa;
- IV - suspensão de certificados, licenças ou autorizações;
- V - cassação de certificados, licenças ou autorizações;
- VI - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- VII - interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos;
- VIII - outras providências consideradas apropriadas pela autoridade aeronáutica, inclusive as de caráter não sancionatório.

§1º A autoridade aeronáutica é competente para regulamentar as hipóteses de descumprimento de que trata este artigo e o respectivo procedimento de apuração, bem como a definição de dosimetria, providências administrativas e suas aplicações.

§2º A autoridade de aviação civil é competente para regulamentar e aplicar as providências administrativas deste artigo, nos casos relacionados a usuários do aeroporto e dos serviços aéreos

§3º Não gera indenização ao proprietário ou ao explorador a impossibilidade de uso dos bens, instalações ou qualquer equipamento da aviação civil, temporária ou permanente, decorrente de providências administrativas adotadas pela autoridade aeronáutica.

§4º É de responsabilidade do proprietário ou explorador a adoção de todas as medidas necessárias para o atendimento da providência administrativa prevista no inciso VI, arcando com os custos e os riscos decorrentes.

Art. 290. A autoridade aeronáutica poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou quaisquer outros bens relacionados à atividade de aviação civil, que representem risco ou perigo à segurança pública, de pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este Código ou a legislação complementar.

Art. 291. A autoridade aeronáutica poderá adotar medidas cautelares para fazer cessar situação de risco ou ameaça à segurança das operações, à segurança contra atos de interferência ilícita, aos direitos dos usuários, à integridade física ou patrimonial de terceiros, entre outros objetos de sua competência.

Art. 292. ([Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022](#))

Art. 293. ([Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022](#))



Art. 294. Será solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em descumprimento deste Código ou da legislação complementar.

Art. 295. ([Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022](#))

Art. 296. ([Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022](#))

Art. 297. ([Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022](#))

Art. 298. ([Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022](#))

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 299. ([Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022](#))

Art. 300. ([Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022](#))

Art. 301. ([Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022](#))

Art. 302. ([Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022](#))

CAPÍTULO IV

Da Detenção, Interdição e Apreensão de Aeronave

(...)

Art. 305. A aeronave pode ser interditada:

I - nos casos de descumprimentos dos preceitos deste Código ou da legislação complementar e em que coloquem em risco, real ou iminente, a segurança operacional ou a integridade física ou patrimonial de terceiros; e

II - durante a investigação de acidente em que estiver envolvida.

(...)

Art. 307. ([Revogado pela Lei XX, de DD de MMM de 2022](#))

(...)

CAPÍTULO V

Da Custódia e Guarda de Aeronave



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228221808600>

CD/2282218086-00
|||||

* C D 2 2 8 2 2 1 8 0 8 6 0 0 *

(...)"

NOVA LEI

Art. XX Ficam revogados:

I - os arts. 292, 293, 295, 296, 297, 298 e 307 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986; e

II - os arts. 299, 300, 301 e 302 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. YY Esta Lei entra em vigor:

I - no dia DD de MMM de AAAA (data 180 dias após a publicação), quanto ao inciso II do art. XX desta lei; e

II – na data da publicação (ou outra data), quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca atualizar o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº [7.565, de 19/12/1986](#)) no que diz respeito, exclusivamente, à seção atinente a infrações e providências administrativas (Título IX da Lei nº [7.565/1986](#)).

O objetivo das atividades de fiscalização não é tão somente punir, mas também orientar, monitorar e aplicar mecanismos diversos que incentivem os agentes a cumprirem os regramentos postos. Com a evolução regulatória, outras providências administrativas – além da multa, da suspensão, da cassação, da detenção, da interdição e da apreensão – vêm sendo adotadas por diversas entidades governamentais, como a advertência (medida sem caráter pecuniário ou restritivo).

Um rol exaustivo e limitado de condutas infracionais e de providências administrativas passíveis de serem aplicadas quando verificado um descumprimento normativo – como consta no vigente Código Brasileiro de Aeronáutica – impede a adoção de medidas mais efetivas pelos reguladores, além de dificultar a adoção de teorias regulatórias mais avançadas, como a Regulação Inteligente ("Smart Regulation") e a Regulação Responsiva.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228221808600>

CD/2282218086-00

* C D 2 2 8 2 2 1 8 0 8 6 0 0 *

A previsão rígida de infrações no texto legal – frente à complexidade técnica e mutabilidade da regulação – se revela antagônica à celeridade necessária ao acompanhamento da evolução e do dinamismo inerentes ao setor aéreo.

Nesse contexto, os tipos infracionais, o procedimento de apuração dos descumprimentos, a definição das providências administrativas e suas aplicações seriam mais bem regulamentadas por norma infralegal, permitindo à autoridade aeronáutica a flexibilidade para prever e implementar as medidas mais adequadas para as diversas situações ofensivas.

CD/2282218086-00

Observa-se que a proposta se alinha aos recentes ajustes legislativos promovidos, por exemplo, nas leis de criação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2022

DEPUTADO FEDERAL

CORONEL TADEU

PSL/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228221808600>

CD228221808600*